

PARECER Nº 940/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0387/10.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera disposições das Leis nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 e nº 14.381, de 7 de maio de 2007.

De acordo com a justificativa, a proposta tem por objetivo uniformizar a nomenclatura dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal do Legislativo, alterando a denominação dos cargos de “Analista Legislativo – Registro e Revisão” e “Analista Legislativo – Contador” para “Consultor Técnico Legislativo – Registro e Revisão” e “Consultor Técnico Legislativo – Contador”, sem alterar as respectivas competências.

O projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

Nos termos do art. 14, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo – L.O.M., compete privativamente à Câmara Municipal de São Paulo dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, o art. 27, inciso I, do citado diploma legal, estabelece a iniciativa da Mesa quanto às matérias a que se refere o inciso III do art. 14, na forma do Regimento Interno.

Vale ressaltar, ainda, que o Regimento Interno, em seu art. 13, alínea “b”, nº 1, dispõe sobre a competência da Mesa, dentre outras atribuições, para a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, especialmente no que tange aos projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

Como a proposta propõe apenas uma alteração de denominação de cargos, não acarretando qualquer aumento de despesa, não há o que se falar em cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria referente à Estatuto dos Servidores Públicos, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos do disposto no inciso III, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

A propositura encontra fundamento nos arts. 14, inciso III e 27, inciso I, da Lei Orgânica e art. 13, alínea “b”, nº 1, do Regimento Interno, razão pela qual somos, pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/08/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB